



**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 799/2024.**

De autoria do Chefe do Executivo, o presente projeto de lei “dispõe sobre a alteração do mapa 2 constante do art. 383, inciso I, da Lei Municipal nº 16.050, de 2014, bem como estabelece o órgão competente para a definição da área beneficiária de compensação ambiental”.

A propositura visa alterar o mapa referido do Plano Diretor Estratégico, que trata dos limites das Macroáreas no território do município, substituindo-o por uma nova versão anexada ao projeto de lei. Ademais, estabelece que a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente será a responsável pela análise e determinação da área beneficiária da compensação ambiental, com a devida competência para tal, em virtude da modificação promovida pela proposta legislativa.

Segundo exposição de motivos apresentada, a necessidade de alteração do mapa original se justifica em função da execução do Contrato de Concessão nº 026/SSO/2004, que obriga a concessionária a implantar e operar o Ecoparque Leste e realizar a ampliação da vida útil da Central de Tratamento Leste (CTL). Parte da área abrangida pelo contrato situa-se na Macroárea de Preservação de Ecossistemas Naturais, onde atividades de manejo de resíduos não são permitidas conforme o art. 196, §1º, da Lei Municipal nº 16.050/2014. Com base no Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS), a proposta visa viabilizar manutenção e ampliação destas instalações, que segundo o Executivo, “são consideradas cruciais para evitar problemas como a superlotação de aterros existentes, impactos negativos ao meio ambiente e custos adicionais para o Município”.

Para tanto a propositura objetiva transferir a área em questão da Macroárea de Preservação dos Ecossistemas Naturais para a Macroárea de Controle e Qualificação Urbana e Ambiental, definida pelo mapa 2 do PDE.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** deste projeto de lei.

A iniciativa decorre da necessidade de expandir a infraestrutura de gestão de resíduos para atender à demanda crescente e evitar impactos ambientais e custos extras para o município.

Segundo o Plano Diretor Estratégico (Lei nº 16.050/2024), o território é dividido em macrozonas e macroáreas, que guiam o desenvolvimento urbano equilibrado e a aplicação de instrumentos urbanísticos e ambientais. A Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental é subdividida em 4 (quatro) macroáreas, dentre as quais a Macroárea de Preservação de Ecossistemas Naturais e a Macroárea de Controle e Qualificação Urbana e Ambiental.

Note-se que a alteração proposta no mapa 2 altera limites de macroáreas integrantes da mesma Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental, uma vez que a Macroárea de Preservação de Ecossistemas Naturais, que é caracterizada pela existência de sistemas ambientais cujos elementos e processo ainda conservam suas características naturais, tem um caráter mais restritivo no que tange às características de uso e ocupação do solo. Não obstante, a Macroárea de Controle e Qualificação Urbana e Ambiental constitui-se em território propício para a qualificação urbanística e ambiental e para provisão de habitação, equipamentos e serviços, respeitadas as condicionantes ambientais. Ou seja, a Macroárea de Controle e Qualificação Urbana e Ambiental consiste na tipologia que melhor se adequa às necessidades urbanísticas e ambientais, considerando as diretrizes do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos para a região.

Sob o aspecto urbanístico, a iniciativa decorre da necessidade de ampliação da infraestrutura de gestão de resíduos, considerada essencial para atender à crescente demanda e evitar impactos ambientais negativos e custos adicionais para o município. Isto posto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei.



A **Comissão de Administração Pública** reconhece a importância de tal modificação para adequar a gestão pública às necessidades de ampliação da infraestrutura de tratamento de resíduos sólidos na cidade, uma vez que o projeto designa a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente como responsável pela análise e determinação das áreas beneficiárias de compensação ambiental. Ademais, ao estabelecer condições mais adequadas para a implantação e operação de serviços de interesse coletivo, em harmonia com os objetivos do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS), a proposta contribui para um desenvolvimento urbano sustentável e para o aprimoramento dos serviços públicos prestados pelo município. Diante do exposto, a **Comissão de Administração Pública** manifesta-se **favoravelmente** a aprovação da presente iniciativa.

Quanto ao aspecto financeiro, a **Comissão de Finanças e Orçamento** nada tem a opor, uma vez que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, posicionando-se com parecer **favorável** à proposição.

Sala das Comissões Reunidas, em